

Interessado: Setor de Licitações – Município de Sandovalina/SP

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa BMC Materiais para Construção Ltda.

Objeto: Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – Processo Licitatório nº 029/2025

Finalidade: Contratação de empresa especializada para execução de fechamento externo, iluminação, climatização, mobiliário e calçamento externo do Espaço Saúde de Sandovalina/SP.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BMC Materiais para Construção Ltda.**, visando à reforma da decisão que a **inabilitou** na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

A inabilitação decorreu da apresentação de acervo técnico referente à execução de **gradil tipo Metalgrade (malha 65x132mm)**, diverso do item exigido pelo edital (**gradil de tela eletrosoldada, malha 5x15cm, galvanizado**), além da insuficiência de quantitativo mínimo exigido (93,87m²).

Em contrapartida, a empresa **Engetela Comércio e Serviços EIRELI**, habilitada no certame, apresentou **contrarrrazões** pugnando pela manutenção da decisão, ressaltando a divergência técnica e quantitativa, bem como a obrigatoriedade de observância ao edital.

O **Setor de Engenharia** emitiu parecer técnico, concluindo pela **incompatibilidade funcional e construtiva** entre os materiais apresentados e aqueles exigidos pelo edital, reforçando a correção da decisão administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação ao edital

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras do edital. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade e da isonomia.

Ora, costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação, porque o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade do procedimento.



Assim, admitir atestado técnico divergente seria flexibilizar indevidamente cláusula essencial, comprometendo a igualdade entre os concorrentes.

2. Da incompatibilidade técnica

Consta dos autos o **Parecer Técnico do Setor de Engenharia**, emitido em 03 de setembro de 2025, o qual realizou **análise comparativa** entre o item exigido no edital e o acervo apresentado pela recorrente, concluindo, de forma expressa, pela **inexistência de compatibilidade técnica, funcional e construtiva** entre os sistemas confrontados e opinando pela **manutenção da inabilitação**.

No que toca ao objeto editalício, o projeto e a planilha especificam **“gradil de tela eletrossoldada, malha 5x15 cm, galvanizado”**, solução de **malha fechada** que privilegia controle visual e cercamento leve, usual em **áreas urbanas, escolares e de lazer**, com **instalação simplificada** em postes convencionais e finalidade **estético-funcional leve** — características técnicas que foram destacadas pela equipe de engenharia.

Já o atestado apresentado pela recorrente refere-se à execução de **gradil tipo Metalgrade H=1,718 m (FD-22)**, cujo desenho estrutural é **rígido e modular**, formado por painéis soldados com **barras verticais e horizontais, malha significativamente distinta (p. ex., 65x132 mm), barras chatas portantes (25x2 mm), fio redondo (≈ 4,8 mm), moldura em barra chata (25x4,76 mm) e montantes verticais robustos (≈ 76x8 mm)**; trata-se de solução voltada a **segurança perimetral pesada** (indústrias, áreas públicas de restrição), com **sistema de instalação específico** (postes próprios e fixadores metálicos), diversa da solução leve e eletrossoldada exigida.

A Engenharia pontuou que as distinções entre os sistemas **não se limitam a nomenclatura ou acabamento**, mas alcançam **geometria de malha (5x15 cm vs. 65x132 mm), composição e robustez dos materiais, processo de fabricação/união (eletrossoldado vs. eletrofusão), método de instalação e finalidade de uso**, de modo que **não há equivalência técnica** entre o gradil exigido e o gradil atestado. Em consequência, o acervo apresentado **não comprova experiência compatível** com o objeto licitado, razão pela qual **não pode ser aceito** para fins de habilitação.

Em arremate, o próprio parecer conclui que as **divergências técnicas são significativas, descaracterizam a equivalência e impedem a aceitação** do atestado como prova de aptidão, **opinando pela manutenção da inabilitação** e pelo **encaminhamento à apreciação jurídica** — conclusões técnicas que se adotam como **razões de decidir** neste ponto jurídico



3. Da insuficiência quantitativa

As contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada sustentam que o atestado da recorrente não teria atingido o quantitativo mínimo exigido pelo edital. Todavia, cumpre esclarecer, à luz dos próprios documentos juntados, que a recorrente apresentou **28,50 metros lineares de gradil**, em altura de **1,718 m** (ou 1,78 m, conforme arredondamento), o que corresponde a uma área de aproximadamente **48,96 m²**

Considerando que o edital fixou como quantitativo mínimo a comprovação de **50% da parcela de maior relevância**, sobre o total de **93,87 m²** de gradil a ser contratado, chega-se ao patamar de **46,93 m²**. Dessa forma, sob o aspecto estritamente numérico, verifica-se que a recorrente **alcançou o quantitativo exigido**, superando o limite mínimo previsto.

Não obstante, o **Setor de Engenharia** foi categórico em seu parecer técnico ao concluir que a divergência essencial reside na **incompatibilidade qualitativa**: o acervo apresentado refere-se à execução de **gradil tipo Metalgrade (malha 65x132mm)**, estruturalmente distinto do **gradil de tela eletrossoldada, malha 5x15cm galvanizado** exigido no edital

Portanto, ainda que superada a discussão meramente quantitativa, o acervo permanece **inapto para fins de habilitação**, em razão da incompatibilidade técnica já apontada e fundamentada pela área de engenharia, cujas conclusões devem prevalecer para garantir a fiel observância ao instrumento convocatório.

4. Da inaplicabilidade das súmulas invocadas pela recorrente

A recorrente busca amparo nas Súmulas nº 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, sustentando que seria suficiente a apresentação de acervo técnico relativo a serviços **similares**.

Todavia, a argumentação não prospera. O **parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia**, em 03 de setembro de 2025, concluiu expressamente que o gradil apresentado pela recorrente (**gradil tipo Metalgrade, malha 65x132mm**) é **tecnicamente distinto** do objeto licitado (**gradil de tela eletrossoldada, malha 5x15cm, galvanizado**), com divergências estruturais, geométricas e funcionais

Assim, não se trata de mera distinção de nomenclatura ou acabamento, hipótese em que eventualmente se poderia admitir a aplicação das súmulas invocadas, mas de **incompatibilidade material e funcional** entre os sistemas construtivos. O próprio parecer de engenharia ressalta que as diferenças envolvem a



forma de fabricação, método de instalação, robustez da estrutura e finalidade prática, tornando o objeto atestado **inapto para comprovar aptidão técnica** no presente certame

Portanto, as súmulas citadas pela recorrente não têm aplicabilidade ao caso concreto, pois partem da premissa de que há **similitude entre os serviços**, o que não se verifica. O laudo técnico foi categórico ao atestar a inexistência de equivalência, razão pela qual a manutenção da inabilitação se mostra medida não apenas legítima, mas necessária à fiel observância do edital e à preservação dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

5. Do interesse público e da segurança jurídica

O **parecer técnico da Engenharia**, de 03/09/2025, concluiu de forma inequívoca pela **incompatibilidade técnica, funcional e construtiva** entre o gradil atestado pela recorrente e aquele exigido pelo edital, ressaltando que não se trata de mera diferença terminológica, mas de divergências estruturais e de finalidade

Acolher atestado que a própria área técnica classificou como **não equivalente** importaria em violação ao princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º, inc. LV, da Lei nº 14.133/2021), comprometendo a **segurança jurídica** do certame e criando tratamento privilegiado em detrimento de outros licitantes que observaram rigorosamente as exigências.

Além disso, como salientado pelo setor de Engenharia, a exigência editalícia decorre de razões **técnicas concretas**, relacionadas à durabilidade, método construtivo, estética e aplicabilidade do gradil especificado. Desconsiderar tais conclusões técnicas seria admitir solução construtiva **diversa e inadequada ao interesse público**, com risco de prejuízo futuro à Administração Municipal.

O interesse público, portanto, não se satisfaz com a mera demonstração de experiência aproximada, mas exige que o contratado possua **plena aptidão técnica para executar o objeto exato previsto no edital**. Garantir que apenas empresas que comprovem essa aptidão sejam habilitadas é medida que preserva a **isonomia entre os concorrentes** e assegura a **contratação mais vantajosa e segura para o Município**.

Assim, com fundamento no parecer técnico da Engenharia, a manutenção da inabilitação da recorrente mostra-se necessária para resguardar a legalidade, a segurança jurídica do certame e o atendimento efetivo ao interesse público.



III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à vista do recurso da BMC Materiais para Construção Ltda., das contrarrazões apresentadas pela empresa Engetela Comércio e Serviços EIRELI e, sobretudo, do **parecer técnico elaborado pelo Setor de Engenharia em 03/09/2025**, conclui-se que:

1. O recurso não merece provimento, pois o **acervo técnico apresentado não é compatível** com o objeto licitado, em razão de divergências estruturais, funcionais e construtivas entre o gradil atestado (Metalgrade, malha 65x132 mm) e o gradil previsto no edital (tela eletrossoldada, malha 5x15 cm, galvanizado);
2. Embora a discussão quantitativa aponte que o atestado da recorrente, convertido em metros quadrados, **alcança numericamente o mínimo exigido ($\approx 48,96 \text{ m}^2$, superior aos $46,93 \text{ m}^2$)**, essa circunstância não afasta a **incompatibilidade qualitativa** constatada pelo setor técnico, que impede o reconhecimento da aptidão da empresa;
3. As Súmulas invocadas pela recorrente (TCE/SP e TCU) não se aplicam ao caso concreto, justamente porque pressupõem similitude entre os serviços, a qual foi afastada pelo parecer de engenharia;
4. O acolhimento do recurso comprometeria a **segurança jurídica e a isonomia do certame**, violando o princípio da vinculação ao edital e gerando risco de contratação de solução inadequada ao interesse público.

Assim, este parecer jurídico é pela rejeição do recurso administrativo interposto pela BMC Materiais para Construção Ltda., com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, em estrita consonância com as conclusões técnicas do Setor de Engenharia.

S.M.J. É o parecer.

Sandovalina/SP, 09 de setembro de 2025.


LUCAS HENRIQUE PADOVAN ANDREATTA
Procurador Jurídico

